



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.565 - RS (2017/0237421-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ADAUTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAUTO GONCALVES DE OLIVEIRA - RS017443
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEOVANI CASTRO DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido (**910,04 g de maconha**), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Ademais, a segregação cautelar também se justifica pelo fundado receio de reiteração delitiva, visto que "**Os flagrados possuem registros envolvendo atividades associadas a drogas, homicídio, roubo**" (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.565 - RS (2017/0237421-8)

IMPETRANTE : ADAUTO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADAUTO GONCALVES DE OLIVEIRA - RS017443

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GEOVANI CASTRO DE CASTRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GEOVANI CASTRO DE CASTRO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, posteriormente o flagrante foi convertido em prisão preventiva (fl. 55).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. PRISÃO MANTIDA.

1. O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. A quantidade de droga apreendida, que não pode ser tida como pouco significativa, aponta grau de envolvimento com o tráfico de drogas a demonstrar que, possivelmente, não se trata de traficância ocasional. Evidenciado, assim, o periculum libertatis a exigir, ainda que em um juízo de ponderação, a preponderância da proteção do coletivo, o que justifica, neste caso concreto, a medida constritiva para a garantia da ordem pública, em que pese a primariedade do paciente.

2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar.

ORDEM DENEGADA" (fl. 120).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal devido à **ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.**

Aponta, ainda, a presença de **condições favoráveis** do paciente.

Requer, ao final, a concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

A medida liminar foi **indeferida** às fls. 96-98.

As informações foram prestadas às fls. 116-127.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **writ** em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. SÚMULA Nº 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33. CAPUT. LEI Nº 11.343/06. SUPRESSÃO DF. INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TJRS. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICADO.

- 1º Preliminar: pelo não conhecimento deste habeas corpus, por supressão de instância;

- 2º Preliminar: pelo não conhecimento deste habeas corpus, por perda de objeto.

- Parecer, em preliminar. pelo não conhecimento deste habeas corpus" (fl. 108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.565 - RS (2017/0237421-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ADAUTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAUTO GONCALVES DE OLIVEIRA - RS017443
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEOVANI CASTRO DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido (**910,04 g de maconha**), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Ademais, a segregação cautelar também se justifica pelo fundado receio de reiteração delitiva, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "*Os flagrados possuem registros envolvendo atividades associadas a drogas, homicídio, roubo*" (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese.**

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Insta consignar, inicialmente, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Ressalta-se, por oportuno, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"[...] Vistos etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante de Roberto Carlos Toscani, Geovani Castro de Castro, Leandro Pereira Bairros e Robson Antunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cassimiro. Segundo o relato dos Policiais envolvidos, **quando em policiamento ostensivo, visualizaram um veículo e, quando seus ocupantes, Robson e Geovani, desceram, identificaram sobre o banco do veículo um invólucro que posteriormente confirmaram conter 763,52 gramas de cannabis sativa.** Neste ínterim saiu da casa em frente, notório ponto de tráfico, Leandro, que imediatamente descartou oito porções de cannabis sativa. **Dentro da residência encontraram Roberto, deitado ao lado de mais uma porção de 146,52g de cannabis sativa.** O relato dos policiais foi unânime, coerente. OS flagrados tiveram a oportunidade de oferecerem sua versão sobre os fatos. Geovani negou ciência sobre a existência da droga. Roberto afirmou ser usuário, estando no local apenas para consumir drogas, não sendo sua a droga apreendida. Os demais ficaram em silêncio. Não há razão para colocar em dúvida a versão dos policiais. **Houve a apreensão de grande quantidade de droga em um contexto que faz frágil a versão dos réus. Naquele contexto todos são ou autores do crime ou partícipes. Grande quantidade de droga apreendida com cada um dos flagrados, os dois primeiros transportando 763,52 gramas de maconha para um reconhecido ponto de tráfico, lá dentro duas pessoas, guardando droga separada para venda em outro invólucro contendo 146,52g. Aquele que guarda 146,52g em um ponto de tráfico não pode ser tido como um usuário que estava no local apenas dormindo após consumir entorpecentes.** Prestava auxílio material, caso confirmada a hipótese mais benéfica. Portanto, em cognição inicial, ficou demonstrado haver elementos suficientes da autoria de tráfico de drogas por todos. Os elementos formais do flagrante foram atendidos. Todas as Autoridades foram oportunamente informadas do flagrante os presos tiveram a oportunidade de cientificar a pessoa por eles indicada tiveram Advogado, foram cientificados de seus direitos constitucionais, receberam nota de culpa. O flagrante, portanto, foi formalmente válido. **Os flagrados possuem registros envolvendo atividades associadas a drogas, homicídio, roubo. A grande apreensão demonstra com clareza não se tratar de pequenos traficantes, e sim traficantes que disseminam drogas em larga escala na cidade. O número de presos demonstra organização, articulação, distribuição de tarefas bem como potencial para impor violentamente seus interesses - o que fica claro pelos demais bens apreendidos (machado, facas, outros). Tais elementos deixam clara a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.** Portanto homologo o auto de prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva dos flagrados. Deve a Autoridade Policial separar quantidade de cada uma das três apreensões para que posteriormente seja feita a perícia definitiva para constatação da substância apreendida, destruindo o restante. Intimem Ministério Público, Autoridade Prisional. Intimem partes e Advogado, e voltem conclusos quando do expediente regular. Confiro à presente decisão efeitos de mandado e ofício necessários ao integral cumprimento de seus comandos" (fl. 35, grifei).

A análise do trecho acima transcrito permite a conclusão de que, conquanto sucinta, a r. decisão do MM. Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido (**910,04 g de maconha**), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (900g de maconha), bem como petrechos da atividade criminosa, armas e munições variadas.

III - Outrossim, a segregação cautelar justifica-se também pelo fundado receio de reiteração delitiva, em virtude dos péssimos antecedentes criminais do paciente.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.760/AL, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 24/5/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.**

2. **Ordem denegada**" (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016, grifei).

Não se pode olvidar, ademais, a menção na r. decisão impugnada acerca dos indícios de envolvimento ora paciente com outros delitos, porquanto consignou o d. juízo processante que "**Os flagrados possuem registros envolvendo atividades associadas a drogas, homicídio, roubo**" (fl. 35), o que revela sua **contumácia** na prática de delitos, circunstância também apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Sobre o tema, o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

*1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de **reiteração delitiva**, a justificar a custódia antecipada para a **garantia da ordem pública**. Precedentes.*

*2. Recurso desprovido" (RHC n. 43.945/ES, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).*

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0237421-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 416.565 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02465714520178217000 2465714520178217000 70074824566

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADAUTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAUTO GONCALVES DE OLIVEIRA - RS017443
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEOVANI CASTRO DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.